



PA 3315/2023

PARECER DIVAJ Nº 407/2023

Assunto: Termo de referência. Dispensa de licitação.

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE REFERÊNCIA. ENQUADRAMENTO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, I, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE

I - DO RELATÓRIO

Vêm os autos ao Setor de Assessoramento Jurídico para exame do Termo de Referência atualizado dormente no doc. 12, cujo objeto se trata da contratação de serviço especializado em engenharia elétrica a fim de avaliar a qualidade da energia elétrica no quadro elétrico do sistema de elevadores do Fórum Trabalhista de São Luís (Fórum Astolfo Serra)

O setor de eletricidade elaborou o aludido artefato, que foi precedido pela estimativa de preços realizada com base nos valores colhidos nas propostas de serviços constantes nos docs. 5, 6 e 7, os quais permitem inferir que o preço da contratação não deverá superar o atual limite para contratação da espécie.

Os valores encontrados na pesquisa apontam para a possibilidade de contratação direta em razão do valor, por dispensa de licitação, art. 24, I da Lei nº 8.666/1993, considerando tratar-se de um serviço de engenharia com o custo total estimado em R\$ 10.616,67 (dez mil,



seiscentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), consoante item 16 do TR.

O Estudo Técnico Preliminar foi justificadamente dispensado pela DG a teor do doc. 10.

Não há informação de disponibilidade orçamentária nos autos.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, cumpre esclarecer que é por meio da licitação que a Administração realiza as suas contratações. O procedimento licitatório é imposto à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União e demais entes federativos. Desse modo, a licitação consiste em um procedimento que antecede o contrato administrativo, possuindo como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, proporcionando igualdade de condições entre aqueles que desejam com ela contratar.

A obrigatoriedade da realização do certame para os contratos celebrados pela Administração Pública está prevista no texto constitucional em seu art. 37, XXI, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO - DIVAJ
(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Visa, portanto, a realização de competição justa entre os potenciais interessados, viabilizando a contratação mais eficiente e com melhor custo-benefício. Não significa dizer que, necessariamente, a proposta mais vantajosa tenha que ser sempre a que atenda interesses econômicos ou financeiros, pois o que se pretende alcançar, sobretudo, é a satisfação do interesse público.

Entretanto, a própria Constituição Federal reconhece que em determinadas situações a realização da licitação não atende as necessidades do interesse público, pois expressamente demonstra no artigo acima referido que: "**ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública".

Isto posto, os casos em que a obrigatoriedade da deflagração do procedimento licitatório é afastada estão dispostos na Lei nº 8.666/1993, que traz os casos de licitação dispensada (art. 17), licitação dispensável (art. 24) e licitação inexigível (art. 25), comumente chamados de contratação direta.

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 24 da Lei nº 8.666/93, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 25 da mesma Lei. Há

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR JOSÉ ARTUR SOUSA DOS REIS FILHO (Lei 11.419/2006)
EM 04/07/2023 17:18:28 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: BD46F0E00F.A148C43285.BD5346845F.6A450DE5DD



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO - DIVAJ

um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do art. 24, apesar de a lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade, deflagrado o certame, de diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Existe competição no mercado, ao menos em tese.

Nos casos de inexigibilidade, ao contrário, é absolutamente inviável a competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

Com efeito, da leitura do art. 24, I, extrai-se a possibilidade de dispensa em razão do valor, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

No caso concreto, observa-se que a pesquisa de preços realizada indica para o objeto a possibilidade de ser dispensada a licitação em face de seu pequeno valor, como observar-se-á adiante.



a) **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Dispensado pela Ordenadora de Despesa, com arrimo no art. 15 da Resolução CNJ n. 347/2020, relativamente à admissão de atos normativos editados pelo Governo Federal como política de boas práticas, e à vista do disposto no art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 40/2020, e no art. 14, inciso I, Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022.

b) **TERMO DE REFERÊNCIA**

Em análise do termo de referência de doc. 12, tem-se que a IN nº 05/2017 do ME, em seu art. 30, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I - declaração do objeto;**
- II - fundamentação da contratação;**
- III - descrição da solução como um todo;**
- IV - requisitos da contratação;**
- V - modelo de execução do objeto;**
- VI - modelo de gestão do contrato;**
- VII - critérios de medição e pagamento;**
- VIII - forma de seleção do fornecedor;**



IX - critérios de seleção do fornecedor;

X - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014; e

XI - adequação orçamentária.

Os elementos que integram o TR em testilha caracterizam de forma suficiente a demanda, contendo: objeto; justificativa; requisitos da contratação; descrição dos serviços; obrigações do contratante; obrigações da contratada; subcontratação; controle e fiscalização da execução; recebimento e aceitação do objeto; do pagamento; reajuste; garantia de execução contratual; das sanções; critérios de seleção do fornecedor; estimativa de preço; modalidade da licitação; validade das propostas; rescisão; alteração contratual; dos recursos orçamentários.

O artefato foi acompanhado do mapa de riscos no doc. 03.

A pesquisa de preços deu-se pela unidade demandante nos termos da Instrução Normativa nº 73/2020, do MPOG, porém, devido à especificidade do serviço, houve a coleta no mercado junto a fornecedores locais, resultando em três prestadores na cidade de São Luís – MA, consoante propostas de docs. 5/7. Some-se que a pesquisa é atual, considerando sua realização entre os dias 15 e 16/06/2023.

O preço estimado foi obtido com base na média dos valores coletados, encontrando-se o custo total estimado em R\$ 10.616,67 (dez mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), consoante item 16 do TR e mapa de pesquisa no doc. 8.

Do exposto, conclui-se que a minuta do termo de referência atende às determinações legais, por conter os elementos necessários à sua



DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - DIVAJ

aprovação, devendo ter prosseguimento a procedimento para a aquisição direta.

Assim, considerando que o valor limite para aquisições de pequeno valor, através de dispensa de Licitação, art. 24, I da Lei nº 8.666/93 é hoje de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), recomendável a solução de contratação por compra direta, com base no citado dispositivo.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela aprovação Termo de Referência apresentado. Por conseguinte, recomenda-se a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com esteio no art. 24, I da Lei nº 8.666/1993, sugerindo-se a classificação das propostas pelo Setor de Aquisições Públicas, desde que haja dotação orçamentária para suportar a despesa.

É o parecer, o qual se submete à apreciação superior.

São Luís, 28 de junho de 2023

José Artur Sousa dos Reis Filho

Técnico Judiciário

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR JOSÉ ARTUR SOUSA DOS REIS FILHO (Lei 11.419/2006)
EM 04/07/2023 17:18:28 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: BD46F0E00F.A148C43285.BD5346845F.6A450DE5DD